

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ÍTALO LUNARDI TUSSET

**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

ÍTALO LUNARDI TUSSET

**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

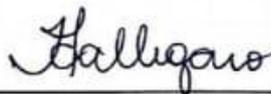
Santa Rosa
2022

ÍTALO LUNARDI TUSSET

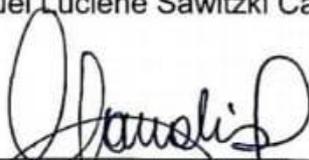
**PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

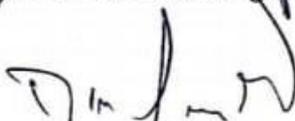
Banca Examinadora



Prof.^a Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro - Orientador(a)



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Prof. Ms. Roberto Laux Júnior

Santa Rosa, 27 de junho de 2022 /

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia aos meus pais, Claudia e Jonas, e ao meu irmão, Franco, pelo incentivo e confiança, e por estarem sempre comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por estar presente em todos os momentos, bons e ruins.

Aos meus pais e ao meu irmão, que se fazem sempre presentes e auxiliam em todas as circunstâncias.

Aos amigos que fiz durante a faculdade, pelos momentos e amizade adquirida.

À minha orientadora, Raquel Callegaro, por não medir esforços nem hesitar na ajuda durante esse tempo.

Aquele que é a Palavra tornou-se carne e viveu entre nós. Vimos a sua glória, glória como do Unigênito vindo do Pai, cheio de graça e de verdade.

João 1:14

RESUMO

A pesquisa tem como tema a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua efetividade, de forma que a delimitação temática tem enfoque no estudo da efetividade da proteção que a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal conferem ao meio ambiente no Brasil. A problemática da pesquisa se baseia no seguinte questionamento: A Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal atribuem ao meio ambiente a efetiva necessidade de proteção que ele necessita, em razão de seu elevado grau de essencialidade para a existência da vida humana? Com relação às hipóteses, tem-se que a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal dão conta de garantir e assegurar uma proteção positiva ao meio ambiente brasileiro, de modo que se pode notar uma preocupação importante do texto constitucional com todas as questões ambientais, bem como do Supremo Tribunal Federal em relação a essas questões. O trabalho possui como objetivo geral estudar a proteção conferida ao meio ambiente no Brasil, de maneira que, especificamente, busca-se compreender os aspectos históricos do meio ambiente e a importância de uma consciência ecológica ambiental. Do mesmo modo, averiguar quais são os seus princípios basilares de regulamentação, bem como analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal referentes ao tema, principalmente em se tratando do direcionamento que tais decisões conferem ao meio ambiente no contexto brasileiro. O estudo é relevante em razão de o meio ambiente ser fundamental e essencial à existência da vida em todas as suas formas. Desse modo, tem-se a crescente preocupação com os danos decorrentes das ações humanas, a falta de recursos naturais para satisfazer as necessidades básicas e o aumento dos efeitos negativos da globalização. Assim, observa-se uma preocupação, cada vez maior, e uma atuação de todos os países em desenvolvimento com as questões ambientais. A pesquisa encontra-se pautada em metodologia de natureza teórica, tendo em vista que parte da análise de doutrina, legislação e jurisprudência. O estudo é dividido em três capítulos destinados a abordar o conteúdo necessário às reflexões propostas. No primeiro, serão analisados os aspectos históricos e de conscientização do meio ambiente, tais como, a evolução de sua proteção legislativa no Brasil e os reflexos de uma conscientização ecológica no contexto jurídico. No segundo, serão abordados os princípios basilares que regulam o Direito Ambiental brasileiro, entre eles, o do poluidor-pagador, o da proibição do retrocesso ecológico e o da prevenção e precaução. No terceiro, será estudada a efetiva proteção conferida pela Constituição Federal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio de julgados importantes, ao meio ambiente no contexto brasileiro. Por fim, pode-se concluir que o meio ambiente no Brasil, regulamentado pela Constituição Federal e resguardado pelo Supremo Tribunal Federal como norma fundamental de proteção, é efetivamente tutelado, em razão de sua essencialidade à existência das presentes e futuras geração, as quais detém o direito e dever de utilizá-lo e preservá-lo continuamente, por se tratar de um direito humano.

Palavras-chave: Meio Ambiente – Tutela Ambiental – Proteção Constitucional – Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The research has as its theme the protection of the ecologically balanced environment and its effectiveness, so that the thematic delimitation is focused on the study of the effectiveness of the protection that the Federal Constitution and the Federal Supreme Court confer to the environment in Brazil. The research problem is based on the following question: Do the Federal Constitution and the Federal Supreme Court attribute to the environment the effective protection it needs, due to its high degree of essentiality for the existence of human life? Regarding the hypotheses, it can be seen that the Federal Constitution and the Federal Supreme Court are able to guarantee and ensure a positive protection to the Brazilian environment, so that one can notice an important concern of the constitutional text with all environmental issues, as well as of the Federal Supreme Court regarding these issues. The general objective of this paper is to study the protection granted to the environment in Brazil, so that, specifically, it seeks to understand the historical aspects of the environment and the importance of an ecological environmental awareness. In the same way, it seeks to determine the basic principles that regulate it, as well as analyze the decisions of the Federal Supreme Court on the subject, especially when it comes to the direction that such decisions give to the environment in the Brazilian context. The study is relevant because the environment is fundamental and essential to the existence of life in all its forms. Thus, there is growing concern about the damage caused by human actions, the lack of natural resources to meet basic needs, and the increasing negative effects of globalization. Thus, there is an increasing concern and action of all developing countries with environmental issues. The research is based on a theoretical methodology, as it is based on the analysis of doctrine, legislation, and jurisprudence. The study is divided into three chapters intended to address the content necessary for the proposed reflections. In the first, the historical aspects and the awareness of the environment will be analyzed, such as the evolution of its legislative protection in Brazil and the reflexes of an ecological awareness in the legal context. The second section will discuss the basic principles that govern Brazilian Environmental Law, including the polluter-pays principle, the principle of the prohibition of ecological regression, and the principles of prevention and precaution. Third, we will study the effective protection afforded to the environment in the Brazilian context by the Federal Constitution and by the case law of the Federal Supreme Court, through important decisions. Finally, one may conclude that the environment in Brazil, regulated by the Federal Constitution and protected by the Supreme Court as a fundamental rule of protection, is effectively protected, due to its essentiality to the existence of the present and future generations, who have the right and duty to use and preserve it continuously, since it is a human right.

Keywords: Environment – Environmental Protection – Constitutional Protection – Federal Supreme Court.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

p. – página

nº – número

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SLS – Suspensão de Liminar e de Sentença

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgR – Agravo Regimental

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

MC – Medida Cautelar

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ...	13
1.1 MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO LEGISLATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO	14
1.2 CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E OS REFLEXOS NO CONTEXTO JURÍDICO	18
2 PRINCÍPIOS BASILARES E DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	22
2.1 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	23
2.2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO	27
2.3 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO	31
3 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	36
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO NORMA FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	37
3.2 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	44
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão possui como tema a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua efetividade no contexto brasileiro. A delimitação temática tem fundamento no estudo da efetividade da proteção que a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) conferem ao meio ambiente no Brasil, uma vez que se trata de um bem suscetível à diversas transformações de seus componentes a todo tempo, sendo que qualquer alteração em seu contexto agride consideravelmente o equilíbrio ecológico, possuindo, muitas das vezes, resultados de proporções inimagináveis, devendo-se buscar, sempre, a recuperação integral e proporcional do equilíbrio ecológico afetado. Sendo assim, a pesquisa é embasada na análise da importância e da proteção conferidas ao meio ambiente no Brasil por meio da Constituição Federal e de jurisprudência do STF, que teve importantes decisões a respeito do tema.

A problemática da pesquisa busca analisar a forma pela qual a Constituição Federal e o STF atribuem ao meio ambiente no Brasil a efetiva necessidade de proteção que ele necessita, em razão de seu elevado grau de essencialidade para a existência da vida humana, já que se trata de um direito e dever assegurado pela própria Constituição Federal, em seu artigo 225, a todos, para as presentes e futuras gerações, cabendo ao poder público e a coletividade sua devida e integral preservação, como forma de asseverar que seu uso indevido é capaz de gerar sérios problemas ecológicos de ordem local e mundial.

Com relação às hipóteses, tem-se que a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal garantem e asseguram uma proteção positiva ao meio ambiente no contexto brasileiro, de modo que se evidencia, por meio da análise do texto constitucional e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma preocupação importante de ambos com as questões ambientais.

O trabalho possui como objetivo geral estudar a proteção conferida ao meio ambiente no contexto brasileiro, de maneira que, especificamente, busca-se compreender os aspectos históricos do meio ambiente e a importância de uma consciência ecológica ambiental. Do mesmo modo, averiguar quais são os seus

princípios basilares de regulamentação, bem como analisar as decisões do STF referentes ao tema, principalmente em se tratando do direcionamento que tais decisões conferem ao meio ambiente no Brasil.

O estudo da proteção integral e efetiva do meio ambiente é relevante em razão de o meio ambiente ser fundamental e essencial à existência da vida em todas as suas formas, a fim de se alcançar o equilíbrio ecológico. Desse modo, tem-se a crescente preocupação com os danos decorrentes das ações humanas, a falta de recursos naturais para satisfazer as necessidades básicas e o aumento dos efeitos negativos da globalização. Assim, observa-se uma preocupação, cada vez maior, e uma atuação de todos os países em desenvolvimento com as questões ambientais, de forma que os estudos acadêmicos e o desenvolvimento de uma cultura de proteção ambiental são essenciais para uma efetiva transformação das relações entre o homem e a natureza, a fim de propiciar o equilíbrio ecológico que deve existir, o qual só será atingido se tal relação for pautada no equilíbrio e na pacificidade.

É de grande relevância o estudo, pois o equilíbrio ecológico, bem autônomo que é direito de todos, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 225, depende da preservação dos recursos ambientais, que só serão alcançados com a proteção integral que merecem, pois são os encarregados pelo próprio equilíbrio ecológico. Nesse sentido, é importante o papel desempenhado pelas ciências, que necessitam ser usadas como embasamento para uma boa compreensão do Direito Ambiental, tendo em vista que através delas possibilita-se a criação de mecanismos jurídicos necessários à tutela dos recursos ambientais.

A pesquisa é viável levando em consideração que o meio ambiente é um bem totalmente flexível, razão pela qual está a todo tempo exposto à qualquer tipo de degradação que lhe possa incorrer, sendo que um mesmo fato pode causar sério desequilíbrio ecológico a diversos ecossistemas existentes, já que o meio ambiente não é único, mas dotado e constituído de diferentes ecossistemas interligados entre si, todos responsáveis pela qualidade de vida em todo o mundo. Nessa situação, cabe ao Poder Público e a coletividade a promoção de campanhas educativas direcionadas a todos os níveis de ensino da educação formal e não-formal, com o objetivo de criar modelos de conscientização adequados à preservação de todas as formas de vida.

A pesquisa encontra-se pautada em metodologia de natureza teórica, de abordagem qualitativa, já que tem por objetivo explicar e descrever fatos. Com relação

aos dados técnicos, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, com método dedutivo de abordagem, por meio da análise de doutrina, legislação e jurisprudência.

O presente estudo é dividido em três capítulos destinados a tratar sobre o conteúdo necessário às reflexões propostas. No primeiro, serão analisados os aspectos históricos e de conscientização do meio ambiente, tais como, a evolução de sua proteção legislativa no Brasil e os reflexos da consciência ecológica no contexto jurídico. No segundo, serão abordados os princípios basilares que regulam o Direito Ambiental brasileiro, em especial, o do poluidor-pagador, o da proibição do retrocesso ecológico e o da prevenção e precaução.

Por fim, no terceiro, será estudada a efetiva proteção conferida pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF, por meio de julgados importantes, ao meio ambiente no Brasil. O estudo encontra embasamento na análise de obras de Direito Ambiental e de Direito Constitucional, bem como de jurisprudência de casos julgados e analisados pelo STF, o qual é o responsável por assegurar que os direitos previstos na Constituição Federal sejam efetivados, principalmente o direito ao meio ambiente, fundamental à existência de todos.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Neste capítulo, serão estudados os aspectos históricos e de conscientização do meio ambiente, isto é, como se desenvolveu a proteção legislativa do meio ambiente no Brasil no perpassar dos anos, adentrando-se nos reflexos que uma consciência ecológica adequada de educação ambiental pode gerar no contexto jurídico, por meio da qual pode-se chegar a uma conservação definitivamente eficiente do meio ambiente brasileiro.

Inicialmente, é importante destacar que o Direito Ambiental brasileiro é um “ramo do direito recente”, cuja preocupação reflete uma evolução da sociedade na proteção ao meio ambiente, sendo que seus componentes e seu objetivo de tutela são relacionados à origem do próprio ser humano (RODRIGUES, 2018). Nessa situação, esse tema, visto de forma autônoma e altruísta, não é tão ultrapassado, mas recente e atual, motivo pelo qual se afirma que o Direito Ambiental é considerado uma ciência nova. Em todo processo de evolução e transformação, as percepções acerca de um ponto de vista são revestidas de avanços e retrocessos, não sendo diferente na evolução da proteção do meio ambiente (RODRIGUES, 2018).

Assim sendo, é possível se dizer que todo o processo de evolução ambiental é caracterizado a partir de uma mudança de visão do meio ambiente por parte do ser humano, o que, de fato, foi fundamental para que o meio ambiente adquirisse o status que atualmente o eleva à categoria de principal direito existente em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, inúmeras são as agressões relacionadas ao meio ambiente, de tal modo que, para Luís Paulo Sirvinskias, como consequências pode-se citar

[...] a contaminação do lençol freático, a escassez da água, a diminuição da área florestal, a multiplicação dos desertos, as profundas alterações do clima no planeta, a destruição da camada de ozônio, a poluição do ar, a proliferação de doenças (anencefalia, leucopenia, asbestose, silicose, saturnismo etc.), a intoxicação pelo uso de agrotóxicos e mercúrio, a contaminação de alimentos, a devastação dos campos, a desumanização das cidades, a degradação do patrimônio genético, as chuvas ácidas, o deslizamento de morros, a queda da qualidade de vida urbana e rural etc. (SIRVINSKAS, 2020, p. 110).

Dessa forma, percebe-se extremamente importante e necessária a conscientização ambiental adequada para a preservação efetiva do meio ambiente, em razão das mais diversas e crescentes consequências ecológicas resultantes das

atividades humanas. Dessa forma, no decorrer dos subcapítulos, será estudado o desenvolvimento da proteção legislativa do meio ambiente enquanto direito fundamental à existência de todas as formas de vida, além de ser estudada a importância da consciência e educação ambiental para a preservação do equilíbrio ecológico.

1.1 MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO LEGISLATIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Inicialmente, vale ressaltar que são três as fases de evolução do Direito Ambiental no Brasil, quais sejam: a tutela econômica do meio ambiente, a tutela sanitária do meio ambiente e a tutela autônoma do meio ambiente com o surgimento do Direito Ambiental. A primeira fase, a tutela econômica do meio ambiente, caracterizou-se pelo fato de os bens ambientais já serem objetos de proteção jurídico-normativa desde a antiguidade (RODRIGUES, 2018). Porém, a tutela do meio ambiente era realizada de forma mediata, tendo em vista que somente se protegia o meio ambiente na medida em que seus componentes se associavam com as preocupações egoísticas do ser humano.

Nessa situação, a tutela do meio ambiente não se dava de forma autônoma, mas de modo econômico, sendo que o meio ambiente era considerado um bem privado do indivíduo (RODRIGUES, 2018). A título de exemplo, pode-se verificar tal situação no então revogado Código Civil de 1916, especificamente nas normas que regiam o direito de vizinhança, de maneira que se preocupava de forma exclusivamente individualista com os bens ambientais, levando em consideração o interesse econômico depositado no direito de propriedade à época. Porém, em contrapartida a isso, Marcelo Abelha Rodrigues contextualiza que,

O que se percebe, entretanto, é que, conquanto sua tutela fosse voltada para uma finalidade utilitarista ou econômica, é inegável que o fato de os bens ambientais receberem uma proteção do legislador já era um sensível sinal da percepção do homem no sentido de que só tinham valor econômico porque seu estado de abundância não era eterno ou ad infinitum. (RODRIGUES, 2018, p. 46).

Passou-se, então, à segunda fase, a tutela sanitária do meio ambiente, que foi igualmente marcada por uma ideologia egoística antropocêntrica pura (RODRIGUES, 2018). A diferença está no fato de que, no contexto, a legislação

ambiental era regulada pela preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida, e não mais pelo aspecto econômico. Entretanto, novamente reconheceu-se, conforme o que ensina Marcelo Abelha Rodrigues, “[...] a insustentabilidade do ambiente e a sua incapacidade de assimilar a poluição produzida pelas atividades humanas.” (RODRIGUES, 2018, p. 46), sendo exatamente essa fase considerada o maior exemplo de que o homem precisava repensar seu relacionamento com o ambiente em que vivia.

Com isso, era percebido, cada vez mais, que o desenvolvimento econômico desregrado era desfavorável à existência do meio ambiente. Pode-se citar, como exemplos de leis que foram criadas nessa fase, o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), o Código de Caça (Lei nº 5.197/1967), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei nº 6.453/1977) etc. Com isso, nota-se o início de uma preocupação do legislador com as questões envolvendo a tutela do meio ambiente, apesar de ainda se encontrarem presentes as questões econômica-utilitárias da proteção ambiental.

Já a terceira fase, a tutela autônoma do meio ambiente, foi o ponto fundamental no marco histórico da proteção do meio ambiente, pois, apesar de nas fases anteriores haver uma preocupação em torno do ser humano, o meio ambiente em si passou a ser considerado o grande centro das atenções (RODRIGUES, 2018). Para Luís Paulo Sirvinkas, essa fase foi marcada pela “[...] criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31-8-1981), dando-se ensejo à fase holística, que consistia em proteger de maneira integral o meio ambiente por meio de um sistema ecológico integrado (protegiam-se as partes a partir do todo).” (SIRVINKAS, 2020, p. 102).

Desse modo, é possível dizer que a Lei nº 6.938/1981 foi o ponto inicial dessa grande virada histórica, uma vez que o referido diploma foi o primeiro a tratar do meio ambiente como sendo um direito próprio e autônomo. Cabe, ainda, ressaltar que, antecedendo isso tudo, a tutela do meio ambiente era realizada de forma mediata, indireta e reflexa, e se efetivava somente quando era prestada juntamente a outros direitos, a exemplo do direito de propriedade, vizinhança etc. A respeito da importância da Lei nº 6.938/1981 para a proteção ambiental, Marcelo Abelha Rodrigues preceitua que,

Como o próprio nome já diz, a referida lei criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente, sendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente. (RODRIGUES, 2018, p. 47).

Dessa maneira, pode-se reparar que o próprio conceito de meio ambiente, disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, explica isso, de modo que assim prevê o dispositivo legal: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” (BRASIL, 1981).

Nessa situação, o advento da Constituição Federal também foi de grande importância na evolução do Direito Ambiental brasileiro, pois, segundo o que explana Marcelo Abelha Rodrigues, “[...] trouxe o arcabouço jurídico que faltava para que o Direito Ambiental fosse içado à categoria de ciência autônoma. Isso porque é no Texto Maior que se encontram insculpidos os princípios do Direito Ambiental (art. 225).” (RODRIGUES, 2018, p. 48). Dessa maneira, a Constituição Federal concedeu, além do status constitucional de ramo autônomo do direito, a tutela material que faltava para a proteção sistemática do meio ambiente. Portanto, constata-se-se que a proteção do meio ambiente passou a ser elevada à categoria de direito expressamente tutelado pela Constituição Federal, de tal maneira que o legislador explicitou um artigo próprio apenas para disciplinar o meio ambiente, ou seja, o artigo 225 da Constituição Federal.

Nas constituições mais antigas, o tema era abordado de forma esparsa e sem preocupação sistemática alguma, sendo que a expressão “ecológico” foi utilizada pela primeira vez somente na Carta de 1967, na parte onde se tratava da função agrícola das terras, em seu artigo 172. Porém, a partir disso, diversas outras leis foram criadas, podendo-se citar, como exemplos, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), Lei dos Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), Lei da Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) etc.

Diante desse contexto, menciona-se que, atualmente, tem-se diversas leis que cuidam da tutela do meio ambiente, sendo exatamente essas leis as que possibilitam um genuíno e verdadeiro ordenamento jurídico ambiental de proteção, constituído de regras e princípios que efetivam a proteção adequada do meio ambiente (RODRIGUES, 2018). Sendo assim, o ordenamento jurídico ambiental

brasileiro caracteriza-se pela sua complexidade e vastidão, em razão de o Direito Ambiental ainda ser uma ciência em desenvolvimento, tendo em vista que, apenas recentemente, o meio ambiente começou a ser autônoma e diretamente tutelado através das mais diversas leis reguladoras. Ainda, demonstra-se necessária uma consolidação das leis ambientais já existentes, como forma de aprimorar e sistematizar o complexo conjunto das leis que tutelam o meio ambiente, igualmente como vem acontecendo há tempos em outras áreas do direito brasileiro (RODRIGUES, 2018).

Como forma de se sistematizar mais adequadamente o Direito Ambiental, é essencial a função exercida pela Constituição Federal, em razão de ser ela o Texto Maior de todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em se tratando de matéria ambiental, de tal maneira que, em relação a isso, contextualiza Marcelo Abelha Rodrigues que “[...] a Constituição Federal de 1988 deu ‘nova vida’ à proteção do meio ambiente. Se a Lei n. 6.938/81 deu início à proteção autônoma do meio ambiente, a Carta Maior elevou o patamar dessa tutela dentro de nosso ordenamento, dando-lhe status constitucional.” (RODRIGUES, 2018, p. 78).

Nesse contexto, repara-se que qualquer norma jurídica necessita ter seu fundamento de validade enraizado na própria Constituição Federal, devendo corresponder e ser compatível às regras e princípios lá dispostos, princípios estes que servem como base sólida ao adequado funcionamento do sistema jurídico ambiental, sendo apenas assim possível de se pensar num uniforme e verdadeiro ordenamento jurídico de proteção do meio ambiente (RODRIGUES, 2018). Nessa situação, os princípios do Direito Ambiental são afixados a todo o sistema jurídico ambiental existente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo haver este respeito aos mencionados princípios, tendo em vista que possuem natureza normativa e possibilidade de imporem ordem sistemática às normas ambientais vigentes.

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei nº 6.938/1981 foi quem iniciou a tutela autônoma do meio ambiente, ao passo que a Constituição Federal concedeu um novo ar para a sua proteção. Em respeito a isso, Marcelo Abelha Rodrigues contextualiza que “Reconheceu-se, ali, o direito de todos, das presentes e futuras gerações, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput). E isso, repetamos, com dimensão constitucional.” (RODRIGUES, 2018, p. 78). Por esse motivo, ou seja, com o advento da Constituição Federal, é que o Direito Ambiental passou a ser considerado, de modo definitivo, uma ciência autônoma.

1.2 CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL E OS REFLEXOS NO CONTEXTO JURÍDICO

É importante destacar, de início, que em nosso planeta Terra existem três grandes ecossistemas distintos, porém que estão completamente interligados e interagem entre si, de forma que qualquer modificação em sua complexa estrutura é capaz de expor a risco todo o planeta. Segundo a classificação adotada pelo por Luís Paulo Sirvinskias, evidencia-se que

O nosso planeta é constituído por três grandes ecossistemas (terrestre, aquático e atmosférico). No ecossistema terrestre ou continental podemos encontrar todos os recursos ambientais essenciais para a existência da vida. Há nele montanhas, rochas, vários tipos de solo, areia, florestas e as diversas formas de vegetação. Para cada tipo de solo e clima podemos identificar o melhor tipo de produção de alimentos ou a criação de animais para o abate, sem falar nas inúmeras bacias hidrográficas e seus afluentes. Há ainda no subsolo muitas matérias-primas (minérios) para a fabricação de produtos e/ou insumos. O ecossistema aquático ou marinho é muito rico em recursos ambientais e a biodiversidade nele existente ainda é desconhecida por causa de sua extensão. Esse ecossistema tem uma função extremamente importante para o planeta em razão de suas correntes marinhas, que servem para autorregular a temperatura, além de nos fornecer alimentos em abundância. O ecossistema atmosférico é outro grande sistema que nos fornece o ar para respirar e permite o acúmulo de vapor-d'água para a realização do ciclo das chuvas. (SIRVINSKAS, 2020, p. 109).

Assim sendo, pode-se notar que o meio ambiente é um bem totalmente flexível, razão pela qual está a todo tempo exposto à qualquer tipo de degradação que lhe possa incorrer, sendo que um mesmo fato pode gerar um catastrófico desequilíbrio ecológico aos grandes ecossistemas mencionados, já que o meio ambiente não é único, mas dotado e constituído dos diferentes ecossistemas interligados entre si, responsáveis pela qualidade de vida em todo o mundo, decorrendo desse fato a importância de uma conscientização e educação para a preservação ambiental (RODRIGUES, 2018).

Dessa forma, nos dias atuais, demonstra-se uma preocupação, cada vez maior, e uma atuação de todos os países em desenvolvimento com as questões ambientais, de modo que nenhum deles pode nem deve se eximir de seu papel na conscientização ambiental. Essa necessidade de conscientização ecológica, já antiga, está profundamente relacionada com a preservação ambiental desde o momento em que o ser humano passou a enxergar a natureza com outros olhos, por ser criação divina, de forma mais positiva, porém não tão marcante como na atualidade

(SIRVINSKAS, 2020). Foi somente após essa mudança de paradigma que a responsabilidade do ser humano com as questões ambientais começou a aumentar.

A preocupação por parte de vários países com as questões ambientais pode ser comprovada pela existência de diversas organizações que se colocam na defesa do meio ambiente em face das ações degradadoras praticadas pela atividade humana, buscando a integração de defesa ambiental necessária ao equilíbrio ecológico. Nota-se, então, que, após os anos 60, houve um aumento crescente na preocupação da proteção do meio ambiente por parte de diversos países, inclusive pelo Brasil, que criou diversas leis relacionadas a tutela ambiental (AMADO, 2014).

Como exemplo de leis criadas destinadas à tutela ambiental a partir da referida década, pode-se citar o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), o Código de Caça (Lei nº 5.197/1967), o Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/1967), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei nº 6.453/1977), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), a Lei dos Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997), a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), a Lei da Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) etc.

Como forma de evidenciar a devida importância à conscientização e à educação ambiental, necessárias à preservação adequada do meio ambiente, a Constituição Federal exerce um papel fundamental, demonstrando, em seu artigo 225, § 1º, inciso VI, a incumbência do Poder Público em garanti-las, assim trazendo o dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

A expressão “educação ambiental”, por sua vez, encontra seu conceito fundado na Lei nº 9.795/1999, mais precisamente o seu artigo 1º, que assim traz o dispositivo legal:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Entretanto, apesar da previsão constitucional e legal de promoção da conscientização e educação ambiental, é inegável o fato de que a degradação da qualidade ambiental ainda vem aumentando gradativamente, isso porque não são todos que dão a devida importância ao assunto, de tal forma que a qualidade de vida das presentes e futuras gerações é colocada em risco a cada dia que passa, sendo necessária uma adequada tutela dos recursos naturais por parte da coletividade e, igualmente, do Poder Público (AMADO, 2014).

Nesse sentido, em se tratando da incumbência do Poder Público em promover a educação e a conscientização ambiental, conforme referido no dispositivo constitucional acima, Frederico Amado assevera ser necessário que o Poder Público

[...] intensifique as suas políticas públicas ambientais, que normalmente são de três naturezas: as regulatórias, consistentes na elaboração de normas jurídicas que regulam a utilização dos recursos naturais, bem como as instituições responsáveis pela fiel execução das leis ambientais; as estruturadoras, realizadas mediante a intervenção estatal direta na proteção ambiental, como a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelos entes políticos; as indutoras, em que o Poder Público adota medidas para fomentar condutas em prol do equilíbrio ambiental, com a utilização de instrumentos econômicos como a tributação ambiental, que visa estimular condutas com um tratamento privilegiado em favor daqueles que reduzem a sua poluição, por meio da extrafiscalidade. (AMADO, 2014, p. 35).

Com isso, verifica-se que a educação ambiental está intimamente ligada ao consumo consciente, ou seja, ao consumo sustentável, sendo que os indivíduos devem consumir apenas os produtos essenciais às suas necessidades e de produtores que possuem comprometimento com as questões ambientais, além de entenderem que os recursos ambientais não são inesgotáveis, mas limitados, e suas ações têm relação direta com a finita qualidade ambiental, que encontra-se cada vez mais degradada (SIRVINSKAS, 2020). Nessa situação, necessária é a mudança de condutas em relação a racionalização dos recursos ambientais, tendo em vista que, apenas assim, pode-se colaborar, de fato, com o meio ambiente e, mais do que isso, preservar de forma adequada o bem essencial à existência da vida em todas as suas formas.

Na sequência, feitas as considerações sobre os aspectos históricos e de conscientização do meio ambiente, passa-se ao estudo pautado dos princípios basilares e regulamentadores do Direito Ambiental brasileiro.

2 PRINCÍPIOS BASILARES E DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Neste capítulo, serão estudados, pautadamente, os quatro princípios norteadores que regulam e efetivam o Direito Ambiental brasileiro, quais sejam, o do poluidor-pagador, da proibição do retrocesso ecológico, da prevenção e da precaução, verdadeiros instrumentos constituídos de força normativa, responsáveis pela tutela ambiental.

Inicialmente, cumpre destacar que, ainda nos tempos atuais, não se tem uma uniformidade doutrinária consolidada do conteúdo jurídico dos princípios do Direito Ambiental brasileiro (AMADO, 2014), de forma que, com os avanços históricos, surgem pontos de vista variados em se tratando do alcance dos princípios, quer sejam explícitos ou implícitos. Entretanto, são os princípios vistos como normas jurídicas, tendo o poder de criar direitos e, ao mesmo tempo, obrigações deles decorrentes, mesmo que não haja nenhuma obscuridade na lei, sendo dotados, por essa razão, de carácter normativo.

Conceituando-os, é importante ressaltar o entendimento de Frederico Amado, que contextualiza que os princípios são

[...] normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações fáticas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta. Devem ser pesados com outros princípios em cada caso concreto, à luz da ponderação casual (Princípio da Proporcionalidade). Ou seja, inexistente princípio absoluto. (AMADO, 2014, p. 115).

Assim, constata-se que o conceito de princípio proclama o valor fundamental e essencial de uma situação jurídica, sendo incontestável por parte da sociedade no momento presente, porém possível de ser modificado e reestruturado com o perpassar dos tempos, já que não se reveste de carácter absoluto (SIRVINSKAS, 2020).

Mesmo os princípios sendo retirados do ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina expõe diversas compreensões a seu respeito, podendo-se citar, como exemplo, o fato de que, para a doutrina minoritária, os princípios não passam de simples formas de pensamento, ao passo que, para a doutrina majoritária, os princípios são revestidos de força jurídica normativa, pois expressam valores

fundamentais para o direito, traduzindo um ponto sólido de sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro (RODRIGUES, 2018). Dessa maneira, percebe-se que os princípios são acompanhados das regras jurídicas, já que são retirados do ordenamento jurídico, como citado acima, possuindo como alicerce as normas gerais do direito e exercendo as funções de integração, interpretação, delimitação e fundamentação (SIRVINSKAS, 2020).

Desse modo, este capítulo busca estudar os princípios basilares reguladores do Direito Ambiental brasileiro e do meio ambiente, compreendido como direito fundamental necessário à existência de todas as formas de vida.

2.1 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador, apesar de o nome parecer simples, representa um dos mais relevantes valores do Direito Ambiental brasileiro, tendo um contexto sério e profundo, ao ponto que influencia diretamente na proteção do meio ambiente, necessitando, para ter a devida eficácia nos casos concretos, de uma interpretação correta, de modo a impedir interpretações incoerentes (RODRIGUES, 2018). Assim, entende-se que este é, na visão de Marcelo Abelha Rodrigues,

[...] um dos mais robustos “pilares” do Direito Ambiental, sobre os quais devem se assentar todas as normas do ordenamento jurídico do ambiente. Mais do que isso, o princípio do poluidor/usuário importa num vetor essencial de construção ideológica e ética de interpretação das regras e dos princípios que dele derivam. (RODRIGUES, 2018, p. 288).

O fundamento pelo qual o princípio do poluidor-pagador deve ser interpretado da forma mais coerente possível encontra-se embasado no fato de que o custo de um dano ambiental não pode ser mensurado nem valorado pecuniariamente, tendo em vista que, ao se estar diante de um impacto ecológico, os danos daí decorrentes podem encontrar-se em proporções estrondosas. Conceituando-o, cumpre demonstrar que, para Frederico Amado, este princípio impõe o dever de o

[...] poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Ele se volta principalmente aos grandes poluidores. (AMADO, 2014, p. 129).

Por esse princípio, percebe-se que o poluidor responsável pela degradação ambiental deve arcar com o prejuízo gerado ao meio ambiente da maneira mais abrangente possível (SIRVINSKAS, 2020), de modo que trata-se de um princípio de natureza preventiva e cautelar, envolvendo a internalização dos custos decorrentes das ações que danifiquem o meio ambiente.

É cabível observar que o princípio do poluidor-pagador tem como fundamento a Declaração do Rio de 1992, mais precisamente em seus Princípios 13 e 16, trazendo que “Princípio 13. Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem, ainda, cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.” (RIO DE JANEIRO, 1992).

Além disso, também há de se ressaltar o Princípio 16 da mesma Declaração, sendo que este é o principal no tocante à fundamentação do princípio do poluidor-pagador, trazendo que “Princípio 16. Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.” (RIO DE JANEIRO, 1992).

Além dessa previsão, o mencionado princípio também encontra fundamento na legislação brasileira, mais precisamente na Lei nº 6.938/1981, em seu artigo 4º, inciso VII, de maneira que dispõe o dispositivo: “Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” (BRASIL, 1981).

Ainda, reputa-se importante destacar o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que igualmente confere fundamento basilar ao princípio do poluidor-pagador, de forma a dispor da obrigação do poluidor em indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente, assim prevendo o dispositivo:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à

preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Como forma de evidenciar a importância desse princípio, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §§ 2º e 3º, eleva ainda mais seu status na proteção ambiental, assim trazendo o dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, não deve o princípio do poluidor-pagador ser interpretado no sentido de “pagar para poluir”, isso porque ninguém pode adquirir o direito de poluir para se beneficiar e usufruir do bem ambiental, o qual tem por titular a coletividade. Como já mencionado anteriormente, trata-se de um princípio que deve ser interpretado da forma mais coerente possível (RODRIGUES, 2018), o que é de extrema necessidade diante do contexto ambiental vivido nos dias de hoje. Sobre essa contextualização envolvendo a importância do princípio do poluidor-pagador, Marcelo Abelha Rodrigues conclui que é equivocado o pensamento de que “[...] o poluidor-pagador seja um passaporte para a poluição, bastando apresentar um visto de compra (internalização do custo) para que se tenha o direito de poluir.” (RODRIGUES, 2018, p. 293).

Com isso, é relevante mencionar alguns julgados do STJ referentes ao citado princípio, de tal modo que consubstanciou-se o entendimento no sentido de que, à luz do Direito Ambiental, o conceito de poluidor se confunde com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, aquele previsto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, assim entendendo-se:

EMENTA: AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

[...]

11. O conceito de **poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”** (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). (STJ, REsp 1071741, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, Julgado em 24/03/2009, grifo nosso).

Ainda nesse mesmo contexto, evidenciava-se outro julgado importante do STJ em relação ao princípio do poluidor-pagador, princípio este que fundamenta todo o sistema jurídico brasileiro de proteção do meio ambiente, observando-se:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. **O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.** Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. (STJ, REsp 605323, PRIMEIRA TURMA, Relator JOSÉ DELGADO, Julgado em 18/08/2005, grifo nosso).

Em síntese, e levando em consideração o aspecto difuso e esgotável dos recursos ambientais, constata-se que o princípio do poluidor-pagador busca a responsabilidade de todos os que utilizam os bens ambientais para si próprios ou para a coletividade, causando prejuízos ao equilíbrio ecológico, devendo, assim, arcar com o déficit ocasionado em razão da ação degradadora da qualidade ambiental (RODRIGUES, 2018). O dano causado, portanto, se possível de ser superado e possibilitar uma flexibilização dos benefícios para a coletividade, deve ser internalizado por parte daqueles que utilizam o bem ambiental para proveito próprio,

sendo, aqui, encontrado o fundamento do princípio do poluidor-pagador, um dos mais importantes e basilares princípios reguladores do meio ambiente, essencial à existência de todas as formas de vida, presentes e futuras.

2.2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO

O princípio ambiental da proibição do retrocesso ecológico, também chamado por parte da doutrina de não retrocesso ecológico ou vedação ao retrocesso ambiental, é um princípio implícito, preceituando que, em matéria ambiental, não é possível de se retroceder a status ambientais de proteção inferiores aos já alcançados (MELO, 2017). O conceito é praticamente unânime na doutrina, de tal forma que, para Luís Paulo Sirvinskas, “Após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo.” (SIRVINSKAS, 2020, p. 180).

Trata-se, então, de um princípio que não admite exceção, tendo em vista a relevante importância da higidez ambiental da vida em todas as suas formas, de modo que, se admitidas quaisquer excludentes, pode-se estar diante de uma permissão da degradação da qualidade ambiental e das conquistas já alcançadas no perpassar dos anos (SIRVINSKAS, 2020). Como forma de assegurar uma “blindagem protetiva” para o equilíbrio ecológico, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental busca a proteção ambiental contra as flexibilizações in pejus que podem ser admitidas na legislação brasileira, isso pois, conforme o entendimento de Fabiano Melo, “[...] opta-se não raramente por interesses políticos e econômicos em detrimento à proteção e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (MELO, 2017, p. 159).

Ainda em se tratando do conceito conferido pela doutrina ao princípio da proibição ao retrocesso ecológico, tem-se importante o posicionamento de Frederico Amado, contextualizando que o citado princípio é resultante da “[...] natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que uma de suas características é a proibição ao retrocesso.” (AMADO, 2014, p. 148), de maneira que a proteção do meio ambiente deve ser realizada de forma crescente, sem haver qualquer retrocesso, levando em consideração que, a cada ano que se passa, os números de poluição e degradação da qualidade ambiental crescem cada vez mais.

O STJ, em se tratando do princípio da vedação ao retrocesso ecológico, consubstanciou o relevante entendimento de que qualquer avanço adquirido no

passado não pode ser desconsiderado nem pela geração atual nem pela que há de vir, assim reparando-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. RESTRIÇÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNI FAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO-MÉRITO.

[...]

11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. Por isso mesmo, submete-se ao **princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.** (STJ, REsp 302906, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, Julgado em 26/08/2010, grifo nosso).

Como se vê, importante é o posicionamento do STJ sobre o tema. Porém, não é apenas a jurisprudência que trata do referido princípio, mas a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, também traz uma previsão a respeito do tema, assim prevendo o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988).

Com isso, importante asseverar o entendimento consubstanciado pelo STF sobre esse dispositivo constitucional, prevendo que qualquer norma de ordem pública deve estar sujeita ao mencionado dispositivo constitucional, de tal maneira que não seja comprometida a integridade da norma constitucional, ressaltando-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RE NÃO CONHECIDO. CONTRATOS VALIDAMENTE CELEBRADOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ESTATUTO DE REGÊNCIA - LEI CONTEMPORÂNEA AO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO.

[...]

LEIS DE ORDEM PÚBLICA - RAZÕES DE ESTADO - MOTIVOS QUE NÃO JUSTIFICAM O DESRESPEITO ESTATAL À CONSTITUIÇÃO - PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. - A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado - que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo - não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. **As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política (RTJ 143/724) - não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade.** (STF, RE 204769, PRIMEIRA TURMA, Relator CELSO DE MELLO, Julgado em 10/12/1996, grifo nosso).

Sendo assim, essa limitação é uma homenagem à segurança jurídica (PAULO; ALEXANDRINO, 2017), tendo em vista que proíbe novas leis de incidirem retroativamente de modo negativo às situações jurídicas já concretizadas durante a vigência da lei pretérita, incluindo as que envolvem a legislação ambiental. Nesse sentido, essa limitação pode ser entendida como um direito de defesa do indivíduo e da coletividade contra uma nova lei que permitisse o retrocesso de situações jurídicas já alcançadas.

É importante perceber, conforme o entendimento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, que esse direito permite o Estado adotar leis retroativas apenas quando estas “[...] estabeleçam situações mais favoráveis ao indivíduo do que as consolidadas sob as leis anteriores. O que esse dispositivo veda é a ação do Estado em desfavor do indivíduo, afrontando, em uma lei nova, situações constituídas na vigência da lei antiga.” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 159). Ainda, frisa-se que a garantia prevista no dispositivo constitucional, isto é, a irretroatividade da lei, não pode ser invocada pela entidade estatal que a editou, de forma que esse é o entendimento consolidado pelo STF, tendo editado a Súmula 654, a qual traz que “A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.” (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, pode-se identificar que, no diploma constitucional, está prevista a regra da irretroatividade da lei nova, que se aplica às leis ambientais e, inclusive, detém íntima relação no Direito Ambiental brasileiro com o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Porém, a retroatividade, mesmo constituindo sempre exceção à regra da irretroatividade, deverá ser expressamente manifesta pela legislação, necessitando para sua aplicação de fundadas e extraordinárias razões públicas, buscando integralmente os interesses da coletividade e das futuras gerações, nunca os particulares, que, na maioria das vezes, são patrimoniais e egoísticos (SIRVINSKAS, 2020).

Assim sendo, em qualquer ocasião em que o legislador pretenda alterar ou revogar a lei por ele criada, deve-se observar a vedação conferida pela Constituição Federal, sobre a qual Luís Paulo Sirvinskas ensina que é vedado “[...] atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapide o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa a fronteira da retroatividade.” (SIRVINSKAS, 2020, p. 182).

É certo que a questão maior de discussão se encontra pautada no reconhecimento dos direitos ambientais já adquiridos. Dessa maneira, nota-se que, para isso, a Constituição Federal concedeu a possibilidade à coletividade e às futuras gerações de usufruírem totalmente da proteção constitucional concedida aos direitos ambientais adquiridos, já que se encontram na qualidade de titular do direito subjetivo transindividual (SIRVINSKAS, 2020). Caso contrário, o direito conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 225, às futuras gerações e à coletividade seria um direito insignificante, pois não possuiria a eficácia temporal que os demais direitos possuem.

Nesse contexto, Luís Paulo Sirvinskas afirma que ao indivíduo, à coletividade e às presentes e futuras gerações “[...] se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também ecológico.” (SIRVINSKAS, 2020, p. 183). Constata-se, então, que essa é a tendência da jurisprudência e, igualmente, da doutrina a respeito do princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

2.3 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Inicialmente, é relevante demonstrar que, para a doutrina minoritária, os princípios da prevenção e precaução possuem o mesmo significado, apenas diferenciando-se as expressões, mas com o mesmo sentido. Há, ainda, outros autores que entendem ser o princípio da precaução espécie do princípio da prevenção, que é gênero. Entretanto, a doutrina majoritária assevera se tratem de dois princípios distintos, tanto na expressão quanto no significado.

No entendimento de Fabiano Melo, ao contextualizar sobre a visão com a qual o Direito Ambiental deve ser aplicado, verifica-se que

Não é possível conceber o direito ambiental sob uma ótica meramente reparadora, pois está o tornaria inócuo, já que os danos ambientais, em regra, são praticamente irreversíveis, como se vê no desmatamento de uma floresta centenária ou na extinção de uma espécie da fauna ou da flora. Sem uma atuação antecipatória não há como evitar a ocorrência de danos ambientais. Por essa razão, o direito ambiental é eminentemente preventivo. (MELO, 2017, p. 147).

Portanto, é a partir dessa ideia que surge a importância do princípio da prevenção na proteção do meio ambiente, sendo que o mencionado princípio pode ser considerado um dos mais importantes fundamentos do Direito Ambiental brasileiro, ao lado dos princípios do poluidor-pagador e da proibição do retrocesso ecológico.

Nesse contexto, percebe-se que o princípio da prevenção possui fundamento constitucional, estando expressamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, assim trazendo o dispositivo constitucional: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Desse modo, levando em consideração a expressão “proteção” utilizada no texto constitucional, esta não deve ser vista apenas no sentido de reparação, mas, sobretudo, no sentido de prevenção, sendo por isso que a conservação da sadia qualidade de vida, referida no dispositivo constitucional, está intimamente ligada à ideia de preservação (RODRIGUES, 2018), além de que o dano ambiental, se

ocorrido, é quase que sempre irreparável. Identifica Frederico Amado que o princípio da prevenção dispõe de base científica para “[...] prever os danos ambientais decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos.” (AMADO, 2014, p. 115). Em outras palavras, é o agir de forma antecipada para evitar os riscos ambientais lesivos, sendo um princípio destinado ao risco certo, conhecido e concreto, onde já se sabe a extensão e a natureza do dano ambiental, podendo-se agir com segurança.

Nesse sentido, é importante mencionar o entendimento consubstanciado do STF sobre o tema, ao dispor que qualquer forma de licenciamento ambiental que resulte em proteção menos eficaz do meio ambiente não é compatível com a ideia do princípio da prevenção, assim destacando-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE *PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE*. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE *PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE* ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao *art. 24* da Constituição da República. 4. O estabelecimento de **procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a *proteção do meio ambiente* equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do *art. 225* da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.** (STF, ADI 6650, TRIBUNAL PLENO, Relatora CARMÉN LÚCIA, Julgado em 27/04/2021, grifo nosso).

Nessa situação, o princípio da prevenção evidencia a ideia de que, em matéria ambiental, necessita-se buscar sempre a prevenção dos riscos ambientais, já que, na maioria das vezes, a reparação é quase que impossível (AMADO, 2014), de modo que trabalha-se, como já citado anteriormente, com a certeza científica do dano que pode ocorrer quando a conduta humana resultar em impactos ambientais já conhecidos.

O princípio da precaução, por sua vez, apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, encontra fundamento na Declaração do Rio de 1992, em seu Princípio 15, trazendo que “Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente,

o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” (RIO DE JANEIRO, 1992).

Dessa forma, Frederico Amado, ao contextualizar a aplicação e destinação do princípio da precaução, ensina que

[...] se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população. (AMADO, 2014, p. 116).

Pode-se notar, então, que o referido princípio se destina a elidir os riscos ambientais decorrentes das condutas humanas lesivas ao meio ambiente, necessitando haver uma probabilidade do dano ambiental para que se possa agir de forma antecipada contra um risco desconhecido, e não uma certeza contra um risco conhecido, como ocorre no princípio da prevenção.

Assim, percebe-se que o princípio da precaução está ligado à ideia de incerteza científica, sendo caracterizado pela falta de informações precisas sobre a potencialidade e consequências de uma ação humana lesiva ao meio ambiente (MELO, 2017). Com isso, caracteriza-se por impedir que a incerteza científica seja contrária ao meio ambiente, como forma de se evitar, no futuro, a percepção de uma ação que poderia ter sido evitada em decorrência de uma conduta autorizada, por serem desconhecidos os possíveis riscos ambientais (RODRIGUES, 2018).

Sobre essa característica de incerteza científica, é importante destacar o entendimento de Fabiano Melo, contextualizando que a ausência de provas e informações sobre os possíveis riscos ambientais “[...] justifica a adoção do princípio da precaução, que visa à espera da informação, ou seja, até que estudos e pesquisas sejam realizados para autorizar eventual intervenção ou procedimento. Enfim, in dubio pro ambiente. Na dúvida, não faça intervenções.” (MELO, 2017, p. 149). Nesse contexto, entende-se que, sempre que se estiver diante de um caso extremo, ou seja, um perigo ambiental, por exemplo, é aconselhável ao Poder Público que não conceda permissão da atividade potencialmente lesiva que está para ser iniciada, pelo menos

enquanto não houver certeza científica do possível dano ambiental, para que se possa proceder a uma análise mais detalhada da natureza e da extensão do potencial risco lesivo, tendo em vista que o mesmo pode ser, e geralmente é, irreparável (AMADO, 2014), de tal modo que, assim, seja aplicado o princípio da precaução adequadamente.

Ainda, é relevante reparar o posicionamento do STJ sobre o tema, ao identificar que, pelo princípio da precaução, tanto o Poder Público quanto os responsáveis por empreendimentos devem obediência ao mencionado princípio, devendo estes adotar as medidas necessárias na consulta aos órgãos competentes sobre os possíveis riscos que suas ações possam causar ao meio ambiente, ressaltando-se:

EMENTA: PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse **princípio deve ser observado pela Administração Pública, e também pelos empreendedores.** A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz. À luz desse pressuposto, surpreende na espécie a circunstância de que empreendimento de tamanho vulto tenha sido iniciado, e continuado, **sem que seus responsáveis tenham se munido da cautela de consultar o órgão federal incumbido de preservar o meio ambiente a respeito de sua viabilidade.** (STJ, SLS 1564 AgR, CORTE ESPECIAL, Relator ARI PARGENDLER, Julgado em 16/05/2012, grifo nosso).

Portanto, pelo referido princípio, nota-se que, na ausência de informações, elementos e certeza científica para se evitar a intervenção lesiva ao meio ambiente, são fundamentais cautela e prudência no processo de tomada de decisão, devendo, ainda, os órgãos responsáveis se valerem de atitudes conscientes, em razão da possível irreversibilidade causada pelas ações degradadoras (MELO, 2017), exercendo o correto juízo prudencial. Sintetizando o conceito de princípio da precaução, evidencia-se que este é a união entre a prudência e cautela adotadas na intervenção e liberação de espécies das quais não se conhece, no momento, as potencialidades lesivas ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico (MELO, 2017), verdadeiras garantias de existência de vida às gerações presentes e, igualmente, às que não existem.

Assim sendo, e contextualizando a importância do princípio da precaução na proteção ambiental, Marcelo Abelha Rodrigues assevera que é necessária a adoção com maior constância do princípio da precaução, tendo em vista que “[...] o desenvolvimento científico em prol dos meios de produção é sensivelmente mais

rápido que o desenvolvimento científico de técnicas de proteção do meio ambiente [...]” (RODRIGUES, 2018, p. 297), de maneira que torna-se, cada vez mais, mais complexa a apuração precisa das condutas e ações degradadoras da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, necessitando-se de maior atenção à precaução ambiental.

Na sequência, feitas as considerações sobre os princípios basilares e regulamentadores do Direito Ambiental brasileiro, passa-se ao estudo da proteção do meio ambiente na Constituição Federal e na jurisprudência do STF.

3 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após o estudo sobre o desenvolvimento do meio ambiente no perpassar dos anos no Brasil, a importância da conscientização ecológica na preservação ambiental e os princípios basilares do Direito Ambiental, adentra-se, neste capítulo, no estudo da proteção do meio ambiente brasileiro por meio da Constituição Federal e da jurisprudência de casos importantes julgados e analisados pelo STF relacionados ao tema.

Inicialmente, é cabível destacar que ao STF cabe a guarda da Constituição Federal, incluindo-se o direito ao meio ambiente, disciplinado em seu artigo 225, sendo por isso que é também conhecido como o “guardião da Constituição”, de modo que tal encargo encontra-se fundamentado na própria Constituição Federal, em seu artigo 102, assim trazendo o dispositivo do texto constitucional: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]” (BRASIL, 1988).

Nessa situação, é relevante reparar, com relação ao conceito de meio ambiente sob o ponto de vista legal, que este é estabelecido pela Lei nº 6.938/1981, especificamente em seu artigo 3º, inciso I, de forma que assim preceitua o dispositivo legal: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” (BRASIL, 1981).

Nesse contexto, o conceito jurídico de meio ambiente, conforme ensina Fabiano Melo, “[...] é totalizante, com abrangência dos elementos bióticos (seres vivos) e abióticos (não vivos) que permitem a vida em todas as suas formas (não exclusivamente a vida humana).” (MELO, 2020, p. 39). Ainda, para Luís Paulo Sirvinskas, meio ambiente é “[...] o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.” (SIRVINSKAS, 2020, p. 154).

Assim, constata-se que, para a doutrina majoritária, o meio ambiente é revestido de caráter unitário (LENZA, 2021), não possuindo características de divisão e fragmentação (MELO, 2020). Ainda, é cabível observar que, em se tratando da

classificação do meio ambiente, a doutrina majoritária, na tentativa de melhor compreender seu conceito jurídico, o confere quatro aspectos, sendo: meio ambiente natural ou físico, cultural, artificial ou humano e do trabalho.

O meio ambiente natural ou físico pode ser identificado como aquele formado pela fauna, flora, solo, água, ar atmosférico, energia, isto é, a relação de interligação entre os seres vivos e o ambiente onde vivem, sendo que o próprio artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 fundamenta esse conceito (LENZA, 2021). Por meio ambiente cultural pode-se evidenciar, conforme a contextualização de Pedro Lenza, aquele que “[...] aponta a história e a cultura de um povo, as suas raízes e identidade, sendo integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico.” (LENZA, 2021, p. 2056).

Já o meio ambiente artificial ou humano pode ser verificado como aquele que resulta de intervenções humanas, como o próprio nome diz, a exemplo do espaço urbano, cidades, espaços fechados e abertos, tais como, edificações, ruas, parques, áreas verdes, praças etc. (MELO, 2020). Por fim, por meio ambiente do trabalho pode-se verificar aquele que, conforme o ensinamento de Fabiano Melo, “[...] possui vinculação com a saúde e a segurança do trabalhador.” (MELO, 2020, p. 40), preocupando-se com o trabalhador inserido em seu ambiente de trabalho, bem como com sua segurança, saúde e salubridade, já que é seu direito o labor em conformidade com tais condições.

No decorrer dos subcapítulos, será estudada a forma que a Constituição Federal confere a proteção ao meio ambiente por meio de seus dispositivos, os quais constituem verdadeira garantia efetiva da tutela ambiental, bem como serão apresentadas decisões de casos importantes julgados pelo STF referentes ao tema.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO NORMA FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal, mandamento supremo de todo o ordenamento jurídico brasileiro, é considerada o “habitat natural” de proteção do meio ambiente (RODRIGUES, 2018), de maneira que o diploma constitucional reservou somente um artigo e um capítulo específico próprio para tratar do tema: trata-se do artigo 225, previsto no Capítulo VI (Do Meio Ambiente), que está disposto no Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, sendo essa a razão pela qual a proteção

ambiental é direta e imediata. Entretanto, não se pode, por esse motivo, considerar a proteção ambiental rasa e ínfima em razão de haver apenas um artigo que trata do meio ambiente, isso porque o dispositivo contém várias normas que regulam e efetivam essa proteção: são sete parágrafos, de forma que o primeiro deles conta com sete incisos, podendo-se identificar, com base nisso, que o legislador concedeu importante atenção ao meio ambiente, trazendo diversas e relevantes questões envolvendo a tutela ambiental. Nesse sentido, é relevante mencionar o artigo 225 da Constituição Federal, que trata do tema em questão, assim ressaltando o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, repara-se da análise do artigo 225 da Constituição Federal que fixaram-se ali diversas questões essenciais à proteção ambiental, podendo-se citar três características marcantes: a definição de meio ambiente como direito fundamental à qualidade de vida; a denominação de meio ambiente como bem de uso comum do povo, sendo difuso e indisponível; e, por fim, a compreensão de que o meio ambiente deve ser protegido e preservado, tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2020). Com isso, é necessário entender, de forma separada e ao mesmo tempo conjunta, os desdobramentos do artigo 225 da Constituição Federal.

Em se tratando da expressão “todos têm direito”, evidencia-se que, nessa situação, foi criado um direito público subjetivo, não oponível apenas contra o Estado, mas também contra todos, possuindo efeito erga omnes (MELO, 2017). Na sequência, o termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado” abrange, no entendimento de Luís Paulo Sirvinskas, “[...] a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários bens que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosfera).” (SIRVINSKAS, 2020, p. 192), de modo que esse conceito não pode significar a inalterabilidade das condições ambientais naturais. A respeito da expressão “bem de uso comum do povo”, verifica-se um significado de bem jurídico autônomo, cuja titularidade é difusa e indisponível (MELO, 2017), entretanto não convergindo com a

visão civilista, pois, na realidade, o Estado é apenas gestor do meio ambiente, não seu proprietário.

Por sua vez, o termo “sadia qualidade de vida” pode ser entendido como a própria essencialidade do meio ambiente, saudável e não poluído, a qual depende totalmente deste para ser alcançada (MELO, 2017). Dessa maneira, pela expressão “Poder Público”, conforme o posicionamento de Fabiano Melo, compreendem-se os três poderes da República, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, de maneira que possuem o dever “[...] inescusável de garantir e efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Compete ao Poder Público assegurar a incolumidade do meio ambiente e, caso se verifique degradação ou poluição, o dever de promover a reparação e a recuperação.” (MELO, 2017, p. 82). Por fim, em se tratando do termo “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, identifica-se o princípio da responsabilidade ambiental entre as gerações presentes e futuras, constituindo uma das mais importantes consagradas concepções do texto constitucional (MELO, 2017).

Em seguida, após o caput do artigo 225 da Constituição Federal, o legislador destinou um parágrafo direcionado especificamente ao Poder Público, tratando das incumbências deste para garantir a efetividade do direito ao meio ambiente, sendo ele o § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, assim demonstrando o dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Desse modo, repara-se que texto constitucional dispõe de diversos instrumentos, obrigações e atribuições destinadas ao Poder Público, com o objetivo de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente (RODRIGUES, 2018). Referem-se, na verdade, às condutas seguidas de determinadas finalidades, que devem ser seguidas e especialmente cumpridas pelo Poder Público, por meio das quais busca-se a garantia da preservação e da proteção ambiental.

Na sequência, trata-se do § 2º do artigo 225 da Constituição Federal, que traduz a ideia da reparação dos danos ambientais causados pela exploração dos recursos minerais, assim sendo o dispositivo previsto no texto constitucional: “Art. 225. [...] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” (BRASIL, 1988).

Nota-se, em se tratando da exploração dos recursos ambientais, conforme ensina Luís Paulo Sirvinskas, que esse tipo de atividade é a maior causadora dos “[...] danos ao meio ambiente, pois não há como extrair minérios sem antes destruir toda a vegetação, além da utilização de produtos químicos para sua extração.” (SIRVINSKAS, 2020, p. 209), sendo por isso que a Constituição Federal concedeu grande importância à prevenção e à recuperação ambiental, dispondo dessa exigência em seu texto, em razão da potencialidade de danos ambientais decorrentes dessa atividade. Pode-se constatar, então, uma preocupação significativa da Constituição Federal em abordar essa temática, tendo em vista que tal atividade pode resultar nas mais sérias degradações ambientais, buscando instituir, dessa forma, a obrigação da reparação do meio ambiente degradado, resultante de atividades exploratórias de recursos minerais.

Quanto ao § 3º do artigo 225 da Constituição Federal, extrai-se a ideia das responsabilidades previstas aos causadores de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente: responsabilidades penal, administrativa e civil. Nesse sentido, assim constata o dispositivo constitucional: “Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988).

Identifica-se, então, no texto constitucional a consagração da independência das sanções ambientais nas três citadas esferas de responsabilidade (RODRIGUES, 2018), de forma que uma mesma atividade lesiva à qualidade ambiental é capaz de originar processos administrativos e judiciais, havendo a hipótese, inclusive, de cumulação com as sanções administrativa, penal e civil. De forma sintetizada, a responsabilidade administrativa é aquela prevista nos artigos 70 a 76, da Lei nº 9.605/1998, que traz as infrações administrativas correspondentes às transgressões ao meio ambiente, bem como trata do processo administrativo relacionado às mencionadas infrações (MELO, 2017).

A responsabilidade penal, por sua vez, encontra-se fundamentada igualmente na Lei nº 9.605/1998, especificamente na parte que trata dos crimes ambientais, de modo que o citado diploma legal definiu cinco categorias de crimes: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crime de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e cultural e crimes contra a administração ambiental (SIRVINSKAS, 2020). Vale ressaltar, ainda, que o referido diploma legal foi inovador ao trazer a previsão da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Por fim, em se tratando da responsabilidade civil, esta classifica-se como objetiva, adotada desde o advento da Lei nº 6.938/1981, por meio da qual é apenas necessária a comprovação de nexo de causalidade entre a conduta e o dano ambiental, sendo dispensada a comprovação de culpa (MELO, 2017).

Em seguida, se tratando do § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, observa-se que no dispositivo constitucional foram definidos alguns biomas como patrimônio nacional, de maneira que a utilização destes e de seus recursos naturais só pode ser feita de acordo com condições e critérios garantidores da preservação ambiental. Dessa maneira, assim ressalta o teor do dispositivo constitucional:

Art. 225. [...]

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988).

Apesar de o texto constitucional definir esses biomas como patrimônio nacional, esqueceu, na contextualização de Fabiano Melo, “[...] de inserir regiões igualmente importantes, como os campos sulinos (pampas), a caatinga e o cerrado.”

(MELO, 2017, p. 90). Contudo, é cabível destacar que a expressão “patrimônio nacional” não significa que esses biomas foram convertidos em bens públicos ou da União, pois, muito pelo contrário, a expressão qualifica essas áreas, demonstrando a importância de sua adequada preservação, concedendo-as um regime de proteção especial. Entende Marcelo Abelha Rodrigues, em se tratando do dispositivo do texto constitucional, que, apesar de ser permitido o uso dos recursos ambientais desses biomas, esse uso “[...] deve se dar de acordo com os limites traçados em lei e de tal maneira que não comprometa a preservação do meio ambiente. Essa utilização “na forma da lei” deve atender aos princípios do direito ambiental como proibição do retrocesso, poluidor-usuário pagador, educação ambiental, etc.” (RODRIGUES, 2018, p. 92).

Com relação ao § 5º do artigo 225 da Constituição Federal, repara-se que a Constituição Federal tratou de considerar indisponíveis as terras destinadas à preservação dos ecossistemas naturais, ou seja, as devolutas e as arrecadas por parte dos Estados através de ações discriminatórias, de tal forma que assim assevera o dispositivo constitucional: “Art. 225. [...] § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, podem ser entendidas as terras devolutas como aquelas que pertencem ao Poder Público, não possuindo titulação, sendo indisponíveis quando houver de serem protegidos os ecossistemas a si pertencentes, igualmente ocorrendo com as arrecadas por ações discriminatórias (SIRVINSKAS, 2020). Com isso, pode-se dizer que o assunto em questão é mais um aspecto que foi regulamentado pelo texto constitucional, de tal modo que se faz necessário tais terras, devolutas ou arrecadadas, possuírem um regime jurídico de preservação, bem como de proteção. Buscando sintetizar o assunto, Marcelo Abelha Rodrigues ensina que “É aí, então, que entra o disposto no § 4º do art. 225, tornando indisponíveis as terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. Da mesma forma, também são indisponíveis as terras arrecadadas com a mesma importância na proteção ambiental.” (RODRIGUES, 2018, p. 94).

Na sequência, o § 6º do artigo 225 da Constituição Federal trata sobre a necessidade de a localização das usinas nucleares ser feita por meio de lei federal, de forma que, se assim não o for, as mesmas não podem ser instaladas, assim referindo o dispositivo constitucional: “Art. 225. [...] § 6º As usinas que operem com

reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.” (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que a instalação de usinas nucleares é fator que representa grandes riscos a todas as formas de vida existentes, bem como que um eventual acidente nuclear prejudica significativamente todo o ecossistema e o equilíbrio ecológico, de modo que tais resultados afetam as presentes e futuras gerações por um longo período de tempo, fez-se extremamente necessário o papel do legislador ao tratar da questão sob o ponto de vista ambiental (RODRIGUES, 2018), reconhecendo que se trata de um assunto necessário ao entendimento de toda a coletividade, e não apenas de um determinado local, Estado ou Município.

Por fim, quanto ao polêmico § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, verifica-se que este foi introduzido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional 96/2017, através da qual foi aprovada, pelo Congresso Nacional, a Proposta de Emenda Constitucional da Vaquejada, observando o texto constitucional o seguinte:

Art. 225. [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

Ocorre que a referida Emenda foi resultado de um completo desrespeito à decisão do STF, que julgou o caso relacionado à prática da vaquejada, mais precisamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, no ano de 2016, decidindo pela inconstitucionalidade de uma lei do Ceará que legitimava a prática, considerando-a, portanto, inconstitucional¹. Entretanto, mesmo com a ciência da decisão do STF em sentido contrário à prática de tal atividade, foi aprovada a mencionada Emenda, restando demonstrada total incoerência e violação à decisão.

¹ Como visto, a vaqueja é considerada pelo STF inconstitucional. Entretanto, ainda não há uma decisão no sentido de equiparar os rodeios à vaquejada, nem mesmo uma ADI ou outra ação constitucional ajuizada para esse fim. Foram discutidas na ADI 4983 algumas questões referentes aos rodeios e aos tiros de laço, porém foi declarada a inconstitucionalidade somente da vaquejada. Portanto, a prática de rodeios se mantém permitida, por ora, enquanto não houver uma decisão do STF no sentido de declarar a inconstitucionalidade dessa prática, como ocorreu com a vaquejada no julgado acima citado.

Nesse sentido, a citada Emenda é amplamente criticada pela doutrina, principalmente pelo motivo acima exposto, de tal maneira que, para Marcelo Abelha Rodrigues, é “[...] o retrato da falta de respeito às instituições e à tripartição de poderes no Brasil.” (RODRIGUES, 2018, p. 95). Sendo assim, constata-se que o § 7º é absolutamente contrário ao artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a ideia de proteção do meio ambiente, pois, ainda que o Brasil seja um país com diversas culturas relacionadas à história de seu povo, não é admissível que uma Emenda Constitucional completamente contrária à decisão do STF seja aceita (RODRIGUES, 2018), de tal modo que deveria a decisão do STF ter sido respeitada.

3.2 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Passa-se, agora, à contextualização dos casos julgados pelo STF e analisados na sequência do presente trabalho. De início, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, o Ministro Celso de Mello ressaltou a ideia da importância conferida pelo artigo 225 da Constituição Federal ao meio ambiente no Brasil, de tal forma que constitui verdadeira prerrogativa constitucional sua consagração, asseverando:

Todos sabemos que os **preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem**, na concreção de seu alcance, **a consagração constitucional**, em nosso sistema de direito positivo, **de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas**. Essa **prerrogativa**, que se qualifica por seu caráter de metaindividualidade, consiste no reconhecimento de que **todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. (STF, ADI 3540 MC, TRIBUNAL PLENO, Relator CELSO DE MELLO, Julgado em 01/09/2005, grifo nosso).

De igual modo, em se tratando do papel do artigo 225 da Constituição Federal, é o voto do Ministro Alexandre de Moraes ao julgar o Recurso Extraordinário 654833, mencionando-se:

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o **meio ambiente bem de uso comum do povo**, suscitando a **utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção**. Tem-se, assim, um **regime jurídico especial**, que exorbita o Direito Comum. (STF, RE 654833, TRIBUNAL PLENO, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20/04/2020, grifo nosso).

Ainda nessa mesma lógica de pensamento, o Ministro Alexandre de Moraes, no mesmo julgamento, relaciona a ideia de meio ambiente como patrimônio comum da humanidade à de proteção ambiental, com destaque para a finalidade de evitar os danos causados pela afetação do bem ambiental, de maneira que assim transcreveu o Ministro:

[...] o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as **condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa** interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse **direito humano fundamental de 3ª geração**, para **evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual**. (STF, RE 654833, TRIBUNAL PLENO, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20/04/2020, grifo nosso).

Em se tratando, porém, sobre a imprescritibilidade das obrigações de reparar os danos ambientais, é relevante ressaltar o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes sobre o tema ao analisar o mesmo julgado. A regra adotada no sistema jurídico brasileiro para determinadas demandas é a da prescritibilidade, sendo que a imprescritibilidade é classificada como exceção. Entretanto, levando em consideração a importância do meio ambiente a todas as formas de vida, entendeu-se pela imprescritibilidade das pretensões em matéria ambiental, destacando-se:

Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a **tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis**. (STF, RE 654833, TRIBUNAL PLENO, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20/04/2020, grifo nosso).

Complementando essa ideia, novamente o Ministro Alexandre de Moraes, na mesma análise do julgamento, trata do tema, de forma que assim posicionou-se:

A **reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível**, sendo imperativo o reconhecimento da **imprescritibilidade** no que toca à **recomposição dos danos ambientais**. (STF, RE 654833, TRIBUNAL PLENO, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20/04/2020, grifo nosso).

Com base nisso, evidencia-se a preocupação que demonstra o STF em se tratando da imprescritibilidade dos danos ambientais, decisão esta que possui forte impacto no contexto fático da matéria, de modo que o causador da degradação

ambiental pode ser responsabilizado pela sua conduta a qualquer tempo, independentemente do tempo que já se passou desde que foi causado o dano ambiental, tendo em vista a característica da imprescritibilidade nas demandas ambientais, conforme elucidado no julgado citado.

A Ministra Cármen Lúcia, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, porém contextualizando sobre a dupla função exercida pelo meio ambiente no sistema jurídico, percebeu que esta se consubstancia em duas formas: de direito e de dever dos indivíduos, os quais necessitam figurar de modo conjunto como credores e devedores ao buscarem a preservação da qual o meio ambiente necessita. Assim dispõe trecho do voto da Ministra na decisão:

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sob essa perspectiva, o **meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico**, na medida em que se consubstancia simultaneamente em **direito e em dever dos cidadãos**, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como **credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva**. (STF, ADC 42, TRIBUNAL PLENO, Relatora CARMÉN LÚCIA, Julgado em 27/04/2021, grifo nosso).

No mesmo sentido é o posicionamento do Ministro Marco Aurélio ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, corroborando com o mesmo entendimento acima relacionado, identificando a existência de uma via de mão dupla no Direito Ambiental brasileiro, no seguinte sentido:

O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de **direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade”**. Como **direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe**, em benefício das gerações do presente e do futuro. O **indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção**, daí por que encerra verdadeiro **“direito-dever” fundamental**. (STF, ADI 4983, TRIBUNAL PLENO, Relator MARCO AURÉLIO, Julgado em 06/10/2016, grifo nosso).

Essa dupla função exercida pelo meio ambiente nada mais é que fruto da relação existente entre o homem e a natureza, isto é, o meio ambiente no qual encontra-se inserido. Nessa situação, pode-se perceber que, no entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues, é papel intrínseco do ser humano zelar pela manutenção

e preservação de todo o equilíbrio ecológico, sendo essa a razão pela qual pode-se afirmar que o homem “[...] é parte indissociável do ecossistema e deve respeitar a sua função e seu papel na manutenção do seu equilíbrio, sob pena de exterminar tudo que está a sua volta, inclusive a si mesmo.” (RODRIGUES, 2018, p. 58). Com isso, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, a Ministra Carmén Lúcia igualmente constata dessa forma a relação entre ser humano e natureza, reparando que se trata de uma relação indissociável, a qual nem mesmo os avanços científicos e tecnológicos são capazes de romper, contextualizando em parte de seu voto:

Essa **duplicidade de posições e de funções**, muito antes de desafiar a lógica da teoria das obrigações, simboliza a própria **responsividade da Constituição para com a realidade social**. Afinal, **o homem é parte indissociável do meio ambiente**. [...] Nesse ponto, **nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente**, na medida em que **a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar**. (STF, ADC 42, TRIBUNAL PLENO, Relatora CARMÉN LÚCIA, Julgado em 27/04/2021, grifo nosso).

Concomitante a isso, ainda em se tratando dessa via de mão dupla existente no plano do Direito Ambiental brasileiro, é o posicionamento do Ministro Marco Aurélio ao tratar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, que foi objeto de julgamento conhecida como ADI da Vaquejada, de tal modo que bem contextualizou o Ministro na análise:

Quanto a se fazer presente essa **via de mão dupla**, não existe nem pode existir controvérsia. O **dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável**. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito. Ante essa circunstância, não raro fica **configurado o confronto com outros direitos fundamentais**, tanto individuais, como o da livre iniciativa, quanto igualmente difusos, como o concernente às **manifestações culturais** enquanto expressão da pluralidade, de que trata o aludido artigo 215 do Diploma Maior. (STF, ADI 4983, TRIBUNAL PLENO, Relator MARCO AURÉLIO, Julgado em 06/10/2016, grifo nosso).

Aliás, com relação ao julgamento da vaquejada, repara-se necessário asseverar o entendimento consolidado do STF sobre o tema, tendo em vista que se trata de um julgado importante em matéria ambiental. Sendo assim, identificou o Ministro Marco Aurélio, no mesmo julgamento acima referido, que a interpretação de normas e fatos deve se dar de forma a assegurar sempre a manutenção do equilíbrio

ecológico, prevalecendo sobre a manifestação de valores culturais existentes. Destacou, então, o Ministro em trecho de seu voto:

[...] **mesmo presente manifestação cultural**, verificada situação a implicar **inequívoca crueldade contra animais**, há de se **interpretar**, no âmbito da ponderação de direitos, **normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.** (STF, ADI 4983, TRIBUNAL PLENO, Relator MARCO AURÉLIO, Julgado em 06/10/2016, grifo nosso).

Ao concluir seu voto no mesmo julgado, o Ministro Marco Aurélio entendeu por declarar inconstitucional a Lei que tornava legal a prática da vaquejada, assim procedendo, declarando-a inconstitucional, transcrevendo-se abaixo sua fundamentação final e decisão:

[...] a **crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais** da Carta de 1988. O sentido da **expressão “crueldade”** constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior **alcança**, sem sombra de dúvida, **a tortura e os maus-tratos** infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, **revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada.** No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de **sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.**

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para **declarar inconstitucional** a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

(STF, ADI 4983, TRIBUNAL PLENO, Relator MARCO AURÉLIO, Julgado em 06/10/2016, grifo nosso).

Ao tratar, porém, da classificação do direito ao meio ambiente como direito de terceira geração e caracterizado como encargo irrenunciável do Poder Público e da coletividade, demonstra-se importante a colocação do Ministro Celso de Mello no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, ao se posicionar no seguinte sentido:

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, [...] de um típico **direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano**, circunstancia essa que justifica a especial **obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se**, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, **os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade**

na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõe o grupo social.

[...]

Dentro desse contexto, Senhor Presidente, emerge, com nitidez, a ideia de que o **meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido** pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como **encargo irrenunciável** que se impõe – sempre em **benefício das presentes e das futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada.** (STF, ADI 3540 MC, TRIBUNAL PLENO, Relator CELSO DE MELLO, Julgado em 01/09/2005, grifo nosso).

Nesse mesmo sentido é a contextualização do Ministro Alexandre de Moraes ao julgar o Recurso Extraordinário 654833, compactuando com a essência de caráter fundamental do meio ambiente, assim sendo:

Por fim, veja-se que o artigo 5º, §2º, da CF/88 prevê que os **direitos e garantias expressos na Magna Carta não excluem outros** decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Logo, sendo o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** previsto tanto na Constituição como em diversos tratados internacionais, torna-se incontestado seu **caráter fundamental.** (STF, RE 654833, TRIBUNAL PLENO, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20/04/2020, grifo nosso).

Aliás, por se tratar de direito fundamental à existência de todas as formas de vida, possuindo relação intrínseca com o princípio da dignidade humana, evidencia-se que o direito ao meio ambiente deve estar previsto e regulamentado em qualquer Constituição que seja, de tal maneira que corroborou o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, no mesmo julgado citado, com essa ideia:

Sempre é válido lembrar que os **direitos humanos fundamentais colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições**, no sentido de consagrar o **respeito à dignidade humana**, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade. (STF, RE 654833, TRIBUNAL PLENO, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Julgado em 20/04/2020, grifo nosso).

No mesmo contexto, novamente se faz relevante a menção do posicionamento do STF referente ao tema, ressaltando-se trecho importante analisado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, expondo em parte de seu voto:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os **diretos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializaram poderes de titularidade coletiva** atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes

dos agrupamentos sociais, **consagram o princípio da solidariedade e constituem**, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), **um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível [...]**. (STF, ADI 3540 MC, TRIBUNAL PLENO, Relator CELSO DE MELLO, Julgado em 01/09/2005, grifo nosso).

No mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello, ao tratar da titularidade do direito ao meio ambiente, asseverou que esta se dá em razão de o meio ambiente não ser destinado ao indivíduo singular, mas a toda coletividade, representando por isso um sentido muito mais abrangente de direcionamento, sendo que assim posicionou-se o Ministro:

Na realidade, Senhor Presidente, **o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo**, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, **a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social**. (STF, ADI 3540 MC, TRIBUNAL PLENO, Relator CELSO DE MELLO, Julgado em 01/09/2005, grifo nosso).

Com isso, o Ministro Celso de Mello, ainda no mesmo julgamento, porém tratando da importância das declarações internacionais na proteção do meio ambiente, ressaltou que este já não se projeta mais apenas no plano doméstico do direito, mas possui reflexos diretos na responsabilidade dos países com o direito ao meio ambiente sustentável, asseverando em seu voto, destacando-se o seguinte trecho:

A preocupação com a **preservação do meio ambiente** – que hoje **transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras** – tem **constituído**, por isso mesmo, **objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais**, que refletem, em sua expressão concreta, o **compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a humanidade**. (STF, ADI 3540 MC, TRIBUNAL PLENO, Relator CELSO DE MELLO, Julgado em 01/09/2005, grifo nosso).

A partir disso, constata-se o caráter transnacional do Direito Ambiental, bem como dos impactos que as atividades degradadoras da qualidade ambiental são capazes de causar a toda a coletividade, transcendendo à nível mundial, não limitando-se apenas à esfera local ou regional. Por essa razão, no julgamento da Ação

Declaratória de Constitucionalidade 42, a Ministra Carmén Lúcia contextualiza a importância da atuação conjunta dos Estados, das organizações internacionais e de toda a coletividade com as causas ambientais, demonstrando ainda o papel exercido pela Constituição Federal e seu status com relação ao assunto. Assim abordou a Ministra:

O nítido **caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda** dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma **atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza** em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades.

[...]

Essa **movimentação política de âmbito global tem despertado os Estados nacionais e a coletividade para a urgência e a importância da causa ambiental**. Comparativamente, 150 constituições nacionais atualmente em vigor tratam da proteção ao meio ambiente em seus textos. No Brasil, não obstante constituições anteriores tenha disciplinado aspectos específicos relativos a alguns recursos naturais (água, minérios etc.), **a Carta de 1988 consistiu em marco que elevou a proteção integral e sistematizada do meio ambiente ao status de valor central da nação**. Não à toa, a comunidade internacional a apelidou de **Constituição Verde**, considerando-a a **mais avançada do mundo nesse tema**. (STF, ADC 42, TRIBUNAL PLENO, Relatora CARMÉN LÚCIA, Julgado em 27/04/2021, grifo nosso).

Ao tratar, porém, da escassez e do uso racional dos recursos ambientais, que tem sido uma preocupação cada vez maior de todo o mundo no desenvolvimento de uma cultura fundamental de proteção ambiental, Luís Paulo Sirvinskas entende que

Todo o esforço internacional está voltado para essa economia mais eficiente no que tange aos usos dos recursos naturais. O mundo vem discutindo questões importantes sobre a escassez desses recursos, no sentido de encontrar novas formas de energias, o controle das emissões, a falta e o desperdício da água, o aumento demográfico, a inovação tecnológica, a biodiversidade, a produção sustentável, o consumo consciente etc. (SIRVINSKAS, 2020, p. 160).

Nesse mesmo sentido é precedida a explanação da Ministra Carmén Lúcia analisando o mesmo julgado citado acima, ao expor em parte de seu voto:

No entanto, **a capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais** que lhes fornece a própria existência **tem gerado legítimas preocupações**, que se intensificaram no último século. Afinal, **recursos naturais são escassos; determinados danos são irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza; alterações climáticas tornaram-se problema real; a poluição se alastra pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas da crise ambiental**. Portanto, o foco no crescimento econômico sem a devida **preocupação**

ecológica consiste em **ameaça presente e futura para o progresso das nações** e até mesmo para a **sobrevivência da espécie humana**. (STF, ADC 42, TRIBUNAL PLENO, Relatora CARMÉN LÚCIA, Julgado em 27/04/2021, grifo nosso).

Portanto, diante do analisado no presente subcapítulo, nota-se que o direito ao meio ambiente é extremamente fundamental à existência da vida em todas as suas formas, de modo que o STF julgou diversos casos relevantes relacionadas ao tema, sendo que suas respectivas decisões constituem importantes aspectos para a tutela ambiental, tendo em vista que cabe ao próprio STF a guarda da Constituição Federal, onde encontra-se previsto e regulamentado o direito ao meio ambiente, o mais expressivo direito e dever existente, essencial a todos.

CONCLUSÃO

O trabalho possuiu por base de estudo o Direito Ambiental e a tutela ao meio ambiente brasileiro, com enfoque em sua proteção conferida pela Constituição Federal e a forma com a qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) trata do tema proteção ambiental. O problema da pesquisa objetivou analisar a efetiva necessidade de proteção atribuída ao meio ambiente no Brasil por meio da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, em razão de seu elevado grau de essencialidade à existência da vida em todas as suas formas.

Pode-se concluir, assim, que tanto a Constituição Federal como o STF, através da jurisprudência e entendimento consolidados, conferem um status elevadíssimo de proteção ao meio ambiente, já que se trata de um direito e dever assegurado pela própria Constituição Federal, em seu artigo 225, a todos, para as presentes e futuras gerações, cabendo igualmente a todos a integral preservação, tendo em vista que sua má conservação resulta em gravíssimos problemas ecológicos, tanto de ordem local quanto mundial, na maioria das vezes irreversíveis.

Em um primeiro momento, analisou-se os aspectos históricos e de conscientização do meio ambiente, abordando a evolução de sua proteção legislativa no perpassar dos anos no Brasil, bem como os reflexos no contexto jurídico de uma consciência ecológica equilibrada e uma educação ambiental adequada na preservação do equilíbrio ecológico. Constatou-se, dessa maneira, que o Direito Ambiental brasileiro é um “ramo do direito recente”, cuja preocupação reflete uma evolução da sociedade na proteção ambiental, de tal forma que em todo o processo de evolução e transformação ambiental as percepções acerca do meio ambiente foram revestidas de avanços e retrocessos.

Notou-se, ainda, que atualmente inúmeras são as agressões relacionadas ao meio ambiente, tais como, contaminação dos lençóis freáticos, escassez de água, desmatamento, poluição do ar atmosférico, contaminação dos alimentos em razão de agrotóxicos etc. Dessa forma, tendo em vista essa preocupante situação vivida, verificou-se extremamente importante e necessária a conscientização ambiental adequada para a preservação efetiva do meio ambiente, em razão das mais diversas

e crescentes consequências ecológicas resultantes das atividades humanas, a fim de preservar de forma adequada o bem essencial à existência de todas as formas de vida e necessário ao equilíbrio ecológico.

Posteriormente, ocorreu o estudo dos quatro princípios basilares e reguladores do meio ambiente brasileiro à luz do Direito Ambiental, quais sejam, o do poluidor-pagador, da proibição do retrocesso ecológico, da prevenção e da precaução, ambos responsáveis pela proteção do meio ambiente. Evidenciou-se que, ainda nos tempos atuais, não se tem uma uniformidade doutrinária consolidada a respeito do conteúdo jurídico dos princípios do Direito Ambiental brasileiro, de forma que com os avanços históricos surgiram pontos de vista variados em relação ao seu alcance.

Reparou-se, desse modo, que os princípios são reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, tendo o poder de criar direitos e, ao mesmo tempo, obrigações deles decorrentes, levando em consideração que são revestidos de força jurídica normativa e expressam valores essenciais para o direito, traduzindo um ponto sólido de sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, exercendo as funções de integração, interpretação, delimitação e fundamentação.

Como assunto de última análise e objeto principal da pesquisa, procedeu-se ao estudo da Constituição Federal na proteção ambiental, bem como à análise de decisões importantes do STF em relação ao tema no contexto brasileiro. Percebeu-se que a Constituição Federal é considerada o “habitat natural” da proteção ambiental, sendo que esta se dá, de forma direta e imediata, por meio do artigo 225 da Constituição Federal, no qual foram fixadas diversas questões essenciais à proteção do meio ambiente, de modo que é no referido dispositivo onde constam as principais normas que efetivam essa proteção.

Observou-se, então, que o STF proferiu importantes decisões referentes ao tema em questão, as quais, por sua vez, resultaram em reflexos concretos e positivos na proteção ambiental brasileira, de tal maneira que constituem tais decisões o principal objeto de análise do presente trabalho. Verificou-se que o STF, por meio de sua jurisprudência e entendimento consolidados, confere status e aspectos importantíssimos ao meio ambiente no Brasil, tratando do tema de forma direcionada e profunda, em razão de ser o meio ambiente regulamentado e tutelado pela própria Constituição Federal, cabendo ao STF a sua guarda.

Em conclusão, a presente pesquisa foi de grande importância, uma vez que procurou analisar os aspectos históricos e de conscientização do meio ambiente, tais

como, a evolução de sua proteção legislativa no perpassar dos anos no Brasil e os reflexos de uma consciência ecológica adequada no contexto jurídico para a preservação ambiental. Além disso, relevante foi o estudo levando em consideração que analisou os princípios basilares de fundamentação do meio ambiente, que são os responsáveis por garantir conjuntamente com a Constituição Federal o equilíbrio ecológico adequado à existência da vida em todas as suas formas. Ainda, de importante relevância foi a pesquisa, pois estudou a forma com qual a Constituição Federal e o STF conferem ao meio ambiente a proteção merecida e necessária, em razão de se tratar de o principal bem existente em todo o ordenamento jurídico brasileiro e, ainda mais, em todo o mundo.

Assim, pode-se concluir que a Constituição Federal e o STF tutelam e efetivam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil de modo profundo e imediato, conferindo-lhe a proteção de que necessita para a sua adequada preservação, elevando-o ao nível de direito fundamental à sadia qualidade de vida e à vida em todas as suas formas, sendo essencial a todos, tanto às presentes quanto às futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 30 jan. 2022.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença 1564**. Corte Especial, Relator Ari Pargendler, Julgado em 16/05/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200797957&dt_publicacao=06/06/2012>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1071741**. Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Julgado em 24/03/2009. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801460435&dt_publicacao=16/12/2010>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 302906**. Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Julgado em 26/08/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100140947&dt_publicacao=01/12/2010>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 605323**. Primeira Turma, Relator José Delgado, Julgado em 18/08/2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301950519&dt_publicacao=17/10/2005>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 42**. Tribunal Pleno, Relator Luiz Fux, Julgado em 28/02/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Tribunal Pleno, Relator Marco Aurélio, Julgado em: 06/10/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6650**. Tribunal Pleno, Relatora Carmén Lúcia, Julgado em 27/04/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755760747>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540**. Tribunal Pleno, Relator Celso de Mello, Julgado em 01/09/2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 204769**. Primeira Turma, Relator Celso de Mello, Julgado em 10/12/1996. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=239525>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 654833**. Tribunal Pleno, Relator Alexandre de Moraes, Julgado em 20/04/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 654**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula654/false>>. Acesso em: 16 jan. 2022.